



PROCESSO TCE-PE N° 18100595-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Jose Ivaldo Bradao de Moraes

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

IVAN LUIZ DE FRANCA JUNIOR

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Maria Jose de Lira

RAQUEL BEZERRA PEREIRA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO N° 610 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100595-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de falta de controle interno quanto aos serviços prestados por cargos comissionados;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas, da data de publicação do RGF e os veículos de comunicação utilizados para sua divulgação;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,03%, o que corresponde a R\$ 7.351,96 em valores nominais;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações no sítio eletrônico do Poder Legislativo;



CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Macaparana se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da formalização de processos licitatórios, notadamente na modalidade Carta Convite, anexar comprovante contendo as datas em que o aviso de licitação foi publicado nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas.
2. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
3. Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;
4. Adotar medidas visando o fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal
5. Realizar estudo acerca da real necessidade de servidores na Câmara Municipal de Macaparana e adequar o seu quadro funcional à tal realidade, inclusive observando a regra para ingresso no serviço público
6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos

Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.cepe.te.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 10429e12 bf5a-4526-abae-87c38685fa87

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100595-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Jose Ivaldo Bradao de Moraes

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

IVAN LUIZ DE FRANCA JUNIOR

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Maria Jose de Lira

RAQUEL BEZERRA PEREIRA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Macaparana, Sr. José Ivaldo Brandão de Moraes, referente ao exercício de 2017.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- - Relatório de Auditoria (doc.82);
- - Defesa conjunta apresentada (doc.104);
- - Despacho de final de instrução (doc.106).

O Relatório Técnico de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com valor adjudicado acima do valor de mercado (2.6.1);
- Pagamento de servidores em cargo em comissão sem demonstração da finalidade pública e/ou contraprestação de serviço de interesse público (2.6.2.);
- Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação (2.6.3);
- Descumprimento do limite da Despesa Total do Poder Legislativo (2.6.4);



- Não disponibilização no sítio eletrônico do Poder Legislativo das informações concernentes às prestações de contas, às receitas e às despesas, agregada a sistema que permita a exportação de dados (2.6.5).

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos no exercício ora em lume, exceto quanto ao limite de despesa total com o Legislativo, que alcançou 7,03%, conforme tabela constante do item 3.2 do Relatório Técnico.

Foram apontados como responsáveis no item 2.6.1, os senhores:

- José Ivaldo Brandão de Moraes (então Presidente da Câmara);
- Raquel Bezerra Pereira da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
- Ivan Luiz de França Júnior (Membro da Comissão Permanente de Licitação)
- Elayne Cristina Rodrigues de Lima (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

Para os demais itens, apenas o então Prefeito, Sr. José Ivaldo Brandão de Moraes, foi responsabilizado.

É o relatório

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Passo a decidir levando em conta o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada, conforme seja:

1. Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com valor adjudicado acima do valor de mercado (2.6.1)

Apontou a peça de Auditoria que, no exercício ora analisado, a Câmara Municipal de Macaparana realizou processo licitatório na modalidade Convite, de nº 001/2017 (doc. 42), objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoramento contábil, conforme descritos no Termo de Referência (doc. 42, p. 33/38).



Verificou a Equipe que não havia qualquer evidência de disponibilização do edital para o público em geral ferindo o princípio da publicidade insculpido no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o os §§ 3º dos art. 21 e 22 do mesmo instrumento legal.

Acrescentou que os convites expedidos não continham a data de recebimento dos mesmos, (doc. 42, p. 59 a 61), além de serem entregues ao número mínimo de convidados permitido em lei.

Realizou comparação entre os Convites realizados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (docs. 43, 44 e 42, respectivamente), tendo constatado que a vencedora sempre foi a empresa MJL Assessoria Contábil ME.

Destacou:

Nos anos de 2015 (doc. 43, p. 10 a 12) e 2017 (doc. 42, p. 9 a 11) foram realizadas três cotações de preços para subsidiar o termo de referência. No ano de 2015, as empresas que apresentaram as cotações, foram as mesmas convidadas pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal para participar do certame.

No ano de 2017, das três empresas convidadas para o certame, duas tinham apresentado cotação de preço para subsidiar o termo de referência da licitação. Já no ano de 2016 (doc. 44, p. 4 e 5) foram realizadas duas cotações de preços para subsidiar o termo de referência. As empresas que apresentaram as cotações foram convidadas a participar do procedimento licitatório. O quadro a seguir demonstrará quais empresas apresentaram cotações para subsidiar os termos de referências, as convidadas por certame e a vencedora.

Informou que os convites eram direcionados sempre às empresas ou profissionais que tinham apresentado cotações para subsidiar o termo de referência, demonstrando ofensa ao Princípio da Impessoalidade insculpido no caput da Constituição da República.

Apresentou tabela comparativa de licitações com objetos semelhantes realizadas por outros municípios pernambucanos, onde fica evidente que todos os preços ali licitados foram menores do que valor adjudicado em Macaparana (R\$79.200,00), posto que o menor preço foi de R\$ 54.000,00, o maior foi de R\$ 74.100,00 (pela mesma empresa MJL).

Acrescentou que a vencedora do certame na Câmara Municipal de Macaparana, nas cinco licitações de outras câmaras municipais em que ofertou preço apresentou preços inferiores ao praticado na Câmara Municipal de Macaparana, sendo a menor diferença de R\$9.570,00, equivalente a 12,08% a menor do que o preço pago pela Câmara Municipal de Macaparana, apontando tal diferença como passível de devolução.

Concluiu : "...a falta de clareza da publicidade do certame licitatório, em desacordo com os §§3º dos artigos 21 e 22, da Lei Federal nº 8.666/93, restringiu o certame licitatório e feriu os princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade e publicidade. O fato colaborou para que a Administração pública contratasse o serviço pelo preço maior que o praticado pelo mercado, inclusive pela própria fornecedora do serviço. O fato fere



também o princípio da eficiência, constante no caput do artigo 37, da Constituição. Federal. Sendo os responsáveis passível de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004.”

Apontou, como responsáveis:

1. Sr. JoséIVALDO BRANDÃO DE MORAIS (então Presidente da Câmara), por adjudicar o certame e contratar com a empresa mediante procedimento de licitação com indício de direcionamento, sem ampla publicidade e por preço superior ao praticado no mercado;
2. Os componentes da CPL, por não garantir explicitamente a ocorrência do prazo mínimo entre a entrega dos convites e a disponibilização do edital em local acessível, inclusive no sítio eletrônico da Câmara Municipal, para que outros interessados pudessem ter o direito de participar, tais sejam: Raquel Bezerra Pereira da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Ivan Luiz de França Júnior (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Elayne Cristina Rodrigues de Lima (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

No que se refere à ausência de publicidade do certame ora em lume, a Defesa alegou que: “às fls. 54 consta AVISO DE LICITAÇÃO, datado de 19/01/2017 e assinado pela Sra. Raquel, presidente da comissão permanente de licitação, O QUAL FOI AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPARANA juntamente com o instrumento editalício, cumprindo-se expressamente a determinação legal de atribuição de publicidade ao procedimento.”

Aduziu que, na modalidade convite, a publicação do teor do edital em diário oficial não é exigida pela legislação, sendo bastante e suficiente para que se dê PUBLICIDADE ao procedimento, a afixação do edital licitatório na repartição pública responsável pelo certame, fato que ocorreu, conforme fls. 54 do doc. 42. Sustentando que este é o posicionamento da doutrina e jurisprudência citada.

Afirmou que, apesar de nos autos do processo licitatório não constar a data de recebimento das cartas-convite pelos licitantes, é possível inferir dos autos, em comparação às demais datas de realização dos outros atos, que houve respeito ao prazo previsto em lei entre a carta convite e a abertura das propostas.

Acrescentou que não houve impugnação ao certame, nem prejuízo para a administração pública, nem mesmo violação aos ditames previstos em lei.

Em relação ao apontamento de que “os convites foram entregues ao número mínimo de licitantes permitido em lei”, a Defesa alegou não se tratar de irregularidade, uma vez que foram expedidos pela comissão de licitação três convites, exatamente o número exigido pela legislação nacional (Art. 22, §3º, L. 8.666/93).

No que pertine à possibilidade de direcionamento dos convites, inicialmente aduziu que houve novo participante em 2017, quando comparado com 2016 e que Macaparana é uma cidade pequena e, conseqüentemente, os serviços



contratados pela administração pública não são de grande vulto em comparação às outras cidades mais desenvolvidas. Por tal motivo, não há uma grande variedade de profissionais que se disponibilizam a prestar serviços na localidade.

Acrescentou que, o comparativo realizado pela Auditoria não contemplou a individualização do trabalho a ser realizado em cada ente, como por exemplo, a consideração acerca da técnica utilizada e do volume de trabalho a ser realizado.

Afirmou que: "no caso de serviços de contabilidade é necessário que se analise ainda o "passivo" de cada ente, ou seja, se o ente licitante já mantinha uma boa organização e controle de contas, ou se seria necessária toda uma auditoria e atualização da contabilidade para regularizá-lo. Sendo assim, do simples comparativo de valores apresentados pelas empresas citadas em licitações de diversos entes e órgãos públicos não é possível se deduzir qualquer irregularidade, pois cada "orçamento" de prestação de serviço é individualizado e, portanto, tem seus valores naturalmente variáveis."

Listou os serviços requisitados no termo de referência e alegou que a diferença encontrada pela Auditoria em relação a outros municípios, menor que 13% se mostra bastante razoável quando consideradas as diferentes necessidades dos entes envolvidos.

Entendeu que não podem prosperar os apontamentos da Auditoria após tais considerações.

Analisando o quadro comparativo feito pela Auditoria, de fato é possível constatar que os preços praticados em Macaparana são superiores aos demonstrados na tabela. Entretanto, cabe razão à defesa quanto ao fato de ser necessário fazer análise dos serviços contratados. Apenas o objeto (por exemplo, serviços contábeis) não oferece condições de entender a sua complexidade e dimensão.

No caso em tela, não vislumbro nos autos os Termos de Referência dos processos licitatórios realizados pelos outros entes, de modo a possibilitar a referida comparação.

No tocante à publicidade, apesar do aviso de licitação constar do respectivo processo, não há menção aos dias em que o mesmo foi publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal e outras repartições públicas.

No que pertine ao número de convites oferecidos, não houve descumprimento da lei.

Por todo o exposto, entendo por levar ao campo das determinações.

2. Pagamento de servidores em cargo em comissão sem demonstração da finalidade pública e/ou contraprestação de serviço de interesse público (2.6.2.)



Constatou a Auditoria que, no exercício financeiro de 2017, a Câmara Municipal de Macaparana efetuou pagamento de servidores em cargo em comissão sem demonstração da finalidade pública e/ou contraprestação de serviço de interesse público (doc. 58 a 70).

Segundo o levantamento realizado, a quantidade de servidores do Poder Legislativo era de 16 servidores nos meses de março, maio a agosto/2017, todavia, finalizou o exercício com 13 servidores na folha de pagamento.

Verificou que:

- Do total de servidores, apenas o Auxiliar de Serviços Gerais é do quadro efetivo da Casa Legislativa;
- As nomeações para cargos em comissão foram respaldadas na Resolução da Câmara nº 117/2012 (doc. 80, p. 9 e 10), apesar das Portarias de nomeações (doc. 76) se reportarem a Resolução da Câmara Municipal nº 130/2016 (doc. 78), e o ofício nº 200/2018 (doc. 77), da Câmara Municipal, se refere a Resolução nº 148/2018 (doc. 79, p. 4) da Casa Legislativa;
- Quando da visita "in loco" no período de fiscalização, constatou que o prédio da Casa Legislativa não tem salas suficientes para comportar o quantitativo de servidores, bem como não tem nenhum controle de sua frequência;
- A falta de controle dos servidores foi questionada através dos ofícios AUD1/IRSU/TCE nº 64470/2018 (doc. 28) e nº 64485/2018 (doc. 29), que foram respondidos pelo ofício nº 200/2018 (doc. 77) da Câmara Municipal, informando que o prédio da Casa Legislativa do município de Macaparana é composto pelos seguintes compartimentos: plenário, onde ocorre as reuniões legislativas; copa; e sala da secretaria dividida em duas partes.

Segundo o relato dos técnicos desta Corte, a sala não comporta o número de servidores constantes do quadro funcional.

Diante da constatação da inexistência de espaço físico para comportar todos os servidores e da falta de controle de frequência dos servidores (doc. 80, p. 8), a equipe realizou entrevista com alguns servidores (doc. 71 a 74). Nas entrevistas ficou constatado que os servidores não comparecem a Câmara Municipal em todos os dias úteis e que as nomeações foram decorrentes de indicações de vereadores.

Entendeu a equipe que "as nomeações para ocupação de cargos em comissão sem atividades funcionais e sem qualquer tipo de controle de frequência, conforme ficou demonstrado, feriu os princípios da impessoalidade e moralidade pública consagrados no caput, do artigo 37, da Constituição Federal."

Apontou, como responsável e passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, III da LOTCE, e o então Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ivaldo Brandão de Moraes, por nomear servidores em cargo em comissão sem necessidade e em desvio da finalidade pública, bem como não instituir controle de frequência dos mesmos,



A Defesa se insurgiu contra os apontamentos da Auditoria, alegando que:

- Não prospera a constatação de ausência de finalidade pública na contratação de comissionados tão somente com base na ausência de espaço físico suficiente para comportá-los, pois o trabalho dos servidores comissionados não se limita ao espaço físico da câmara de Macaparana, havendo diversas demandas externas que são atendidas pelos servidores comissionados;
- O atendimento pessoal feito pelos servidores aos eleitores é feito nas ruas e as atribuições dos vereadores são mais limitadas aos espaços físicos da Câmara;
- Não necessariamente o atendimento à finalidade pública inerente ao cargo comissionado que ocupam é feito tão somente com a presença física do servidor na câmara de vereadores;
- A ausência de espaço físico que comporte todos os servidores da câmara in loco de uma só vez não é capaz de ensejar a conclusão de ausência de finalidade pública nas atividades que desenvolvem, ainda que externamente;
- Os depoimentos trazidos aos autos evidenciam o serviço externo por esses trabalhadores;
- A mesma justificativa se aplica à ausência de controle de frequência dos funcionários comissionados da Câmara de Macaparana, posto que muitas das vezes o trabalho externo realizado pelos funcionários não depende de seu comparecimento prévio ou posterior à sede da Câmara de Macaparana;
- Não houve qualquer indício ou demonstração de que tais funcionários, ao narrar que "atendiam demandas dos vereadores", realizavam qualquer atividade de ordem pessoal para os parlamentares.

A Equipe de Auditoria não apontou a existência de ocupantes de cargos em número que exceda ao autorizado em Lei.

Verifico uma desorganização quando das Portarias de nomeação em 2017 se referirem à Portaria 130/2016, quando a mesma é relativa a aumento salarial, bem como ao fato do Ofício se referir à Portaria expedida em 2018, período posterior ao ora analisado.

Entendo que a Câmara de Macaparana precisa fortalecer seu controle interno, bem como realizar estudo acerca da real necessidade de servidores e, então, adequar o seu quadro funcional à tal realidade.

Destarte, levo ao campo das determinações.



3. Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação (2.6.3)

Constatou a Auditoria que a Câmara de Macaparana não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal (doc.28 a 30), a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece, portanto descumpriu, os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015. (docs. 32 ao 34).

Atribuiu a responsabilidade ao senhor José Ivaldo Brandão de Moraes, então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

A Defesa defendeu que a irregularidade tem aspecto formal, não ensejando o julgamento pela irregularidade, conforme julgados citados.

De fato, a jurisprudência desta Casa se inclina neste sentido. Levo ao campo das determinações, notadamente por ter constatado que a gestão sob análise teve suas três contas anteriores temporariamente arquivadas pelo fato do Ente não se encontrar na matriz de risco.

4. Descumprimento do limite da Despesa Total do Poder Legislativo (2.6.4)

Constatou a Auditoria que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.939.488,77, representando 7,03% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o limite de 7,00% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Responsabilizou o então Presidente da Câmara, Sr. José Ivaldo Brandão de Moraes, por ter autorizado despesas que excederam em em R\$ 7.351,96 (0,03%) o limite constitucional.

A Defesa apresentou novo demonstrativo (Apêndice III), alegando equívoco nos cálculos da Auditoria.

Constatai que, no novo demonstrativo apresentado, há o acréscimo de receita referente a multas e juros de natureza tributária e divergências nas cotas do IPVA, ICMS e CIDE, de tal maneira que, uma vez considerando-as, o total da despesa total passaria para 6,97%, cumprindo o limite constitucional.



Verifico que, apesar dos argumentos, a Defesa não apensou os comprovantes de suas alegações.

Entretanto, a diferença constatada pela Auditoria de 0,03, ou seja, R\$ 7.351,96 em valores nominais, não se mostra de potencial ofensivo grave, capaz de macular as contas ora analisadas.

Ademais, por ter tido suas três últimas prestações de contas arquivadas (não estava incluída na matriz de risco), não há histórico de prática reiterada da presente irregularidade.

Assim sendo, levo para o campo das determinações.

5. Não disponibilização no sítio eletrônico do Poder Legislativo das informações concernentes às prestações de contas, às receitas e às despesas, agregada a sistema que permita a exportação de dados (2.6.5).

Apontou o Relatório, o não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c /c o art. 73-C da LRF.

Informou que tal fato sujeita a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Apontou como responsável o então Presidente da Câmara, Sr. JoséIVALDO Brandão de Moraes.

A Defesa pugnou pela desconsideração dos erros citados pela Auditoria e explicitou que os dados estão "disponíveis à população e aos órgãos de controle interno e externo, conforme consulta realizada na data de hoje, 09/05 /2019 as 17:16h, há uma aba específica para as prestações de contas, podendo ser acessado <http://macaparana.pe.leg.br/>, em seguida na aba transparência, e depois em prestações de contas, sendo esta última a 7ª aba da esquerda para direita."

Realizei pesquisa no link indicado em 15.05.19, não tendo acesso a nenhum dos relatórios constantes da aba mencionada, tendo acessado apenas a seguinte mensagem:

Prestação de Contas - Balanços

A pesquisa não retornou resultados.



Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.

(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.

(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)"

Pelo exposto, permanece a irregularidade, a qual deve ser levada ao campo das determinações e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 73, I da LOTCE.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de falta de controle interno quanto aos serviços prestados por cargos comissionados;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas, da data de publicação do RGF e os veículos de comunicação utilizados para sua divulgação;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,03%, o que corresponde a R\$ 7.351,96 em valores nominais;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Macaparana se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014;



CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da formalização de processos licitatórios, notadamente na modalidade Carta Convite, anexar comprovante contendo as datas em que o aviso de licitação foi publicado nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas.
2. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
3. Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;
4. Adotar medidas visando o fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal
5. Realizar estudo acerca da real necessidade de servidores na Câmara Municipal de Macaparana e adequar o seu quadro funcional à tal realidade, inclusive observando a regra para ingresso no serviço público
6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso

à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.ce/cepe/tce/br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b38dd4d6-e03e-4755-b0ba-48565b38283

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,67 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,46 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	69,77 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,03 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 16.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (23/05/2019)

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.